Processo TC nº 010.988/2015-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor de Clidenor José da Silva, na qualidade de prefeito de Cacimba de Dentro/PB, na gestão de 2005 a 2008, em virtude de irregularidades na documentação relativa à prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, exercício de 2008.

2. O programa refere-se ao custeio de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação (peça 2, p. 259). Para sua consecução, foram repassados R$ 64.357,15 ao Município, da seguinte forma:

ORDEM BANCÁRIA	VALORES em R$	DATAS
2008OB600039	9.071,07	09/04/2008
2008OB600094	9.071,07	18/04/2008
2008OB600207	6.602,14	03/06/2008
2008OB600341	6.602,14	26/06/2008
2008OB600444	6.602,14	29/07/2008
2008OB600498	6.602,14	02/09/2008
2008OB600615	6.602,14	30/09/2008
2008OB600676	6.602,14	31/10/2008
2008OB600764	6.602,17	28/11/2008

3. A Prestação de Contas referente ao exercício de 2008 foi apresentada pelo ex-prefeito, contendo apenas o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, sem o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – Fundeb (peça 2, p. 41-55).

4. Após a adoção das medidas necessárias ao saneamento da ocorrência, ante a falta do documento obrigatório para a comprovação da regularidade dos gastos, o Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 259-265).

5. No âmbito do TCU, regularmente citado, o responsável alegou tratar-se de falha meramente formal e acostou cópia de suposto parecer emitido por uma integrante do Conselho – Iseane Jacinto Dias dos Santos (peça 14, p. 11).

6. Para a unidade instrutiva, não se trata de mera formalidade, a ausência do parecer reveste-se de gravidade suficiente a macular as contas do responsável, de forma irremediável, pois contrária aos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução/CD/FNDE nº 10, de 07/04/2008, que incumbe aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social – Fundeb receber, analisar e encaminhar ao FNDE as prestações de contas referentes ao PNATE, acompanhada da opinião acerca da aplicação dos recursos recebidos (peça 16, p. 2-3).

7. Assim, a Secex/PB destacou que a ausência do documento representava a supressão da primeira instância de controle e fiscalização dos gastos efetuados a título do programa. Acresceu que a imprescindibilidade do parecer se encontra reconhecida na jurisprudência do TCU (peça 16, p. 2-3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56769676.

Continuação do TC nº 010.988/2015-7

8. Quanto ao documento encaminhado pelo responsável, a unidade técnica concluiu que o suposto parecer não se constitui prova da regularidade da aplicação dos recursos. Isso porque não pode ser subscrito por único membro, sem a firma do Presidente do Conselho de Acompanhamento. Demais disso, a peça encontra-se desacompanhada de outros documentos que a suportem, a exemplo de cópia da ata de reunião, procuração, etc.

9. Por consequência, a análise concluiu no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, condenação à devolução integral dos recursos repassados e aplicação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

10. Divirjo do exame técnico.

11. Ao compulsar os documentos que integram os autos, verifico o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, expedido em 2010, que registra a impossibilidade de que fossem emitidas quaisquer opiniões concernentes à prestação de contas de 2008, encaminhada por Clidenor José da Silva. Segundo relatam, esta situação deve-se ao fato de que o Conselho permaneceu inativo, naquele Município, desde o dia 20/03/2008, quando a presidente solicitou o afastamento da função ocupada, não tendo havido substitutos/voluntários para a continuidade no desempenho de suas atribuições (peça 2, p. 71 e 142).

12. Não há dúvidas quanto à relevância do parecer conclusivo emitido pelo CACS, eis que se trata de controle social indispensável à comprovação da regularidade na execução físico financeira dos recursos do programa. No entanto, a dissolução do Conselho no início do exercício de 2008 revela a ausência efetiva desse controle social, no período em exame, ao passo que constitui fato alheio à vontade do ex-prefeito, que, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução/CD/FNDE nº 10, de 07/04/2008, cumpriu com a sua obrigação ao executar o programa e prestar as contas.

13. Ora, uma vez que o controle social não existiu no ano de 2008, o exame das presentes contas resta prejudicado. Ademais, exigir-se a apresentação de documento declaradamente impossível de obtenção, como comprovante da regularidade da execução física, fere o contraditório e a ampla defesa, princípios corolários do devido processo legal, garantia fundamental inserta na Constituição Federal.

14. Ante a situação narrada, vejo, portanto, dois encaminhamentos possíveis ao deslinde dos autos.

15. De primeiro, esta Casa reconhece a imprescindibilidade do parecer do CACS para a comprovação da execução física do programa e, por consequência, determina o trancamento das contas, eis que iliquidáveis.

16. Ou, subsidiariamente, este Tribunal determina novo exame dos elementos dos autos, restringindo-se o espectro da avaliação técnica apenas à regularidade da execução financeira do programa, nos moldes do art. 21 da Resolução/CD/FNDE nº 10, de 07/04/2008.

17. O novo exame será necessário, dada a inexistência de análises técnicas quanto à regularidade financeira da execução dos recursos do programa. Tanto o Controle Interno como a Secex/PB, concluíram pela irregularidade das contas, unicamente pautados na ausência do parecer do CACS, sem quaisquer manifestações conclusivas a respeito da gestão dos recursos. Inclusive, o fundamento para a citação do responsável restringiu-se à não apresentação do parecer conclusivo por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – Fundeb (peça 6). Logo, não se pode emitir julgamento lastreado em fundamento diverso sem a nova oitiva do responsável.

18. Desta feita, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de, alternativamente:

a) Remeter os autos à Secex/PB para que se proceda ao exame complementar acerca da execução financeira do programa e, se for o caso, promova-se nova citação do responsável, além da adoção das demais medidas a seu cargo; ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56769676.

Continuação do TC nº 010.988/2015-7

b) considerar iliquidáveis e ordenar o trancamento das contas, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/92 (Acórdão nº 3308/2016-2ª Câmara), caso o parecer seja considerado imprescindível à formação de juízo conclusivo a respeito da matéria.

Ministério Público, em maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56769676.